



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 06 de março de 2017

ISS. Itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social auxiliar ***** no desenvolvimento de seus propósitos religiosos, missionários, educacionais, de caridade, humanitários, de saúde, de bem-estar, beneficentes, assistenciais, sociais, genealógicos, recreativos e culturais.
2. A consulente informa que, no exercício de suas atividades, contrata diversas empresas prestadoras de serviços, e que duas situações têm gerado controvérsias e desgastes com prestadores de outros municípios em decorrência de divergência de interpretação dos critérios de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
3. De acordo com a consulente, ela toma de prestadores de outros municípios serviços de armazenamento, item 11.04 da lista de serviços descrita na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e de porto, item 20.01 da mesma lista, cujo ISS deve ser recolhido na localidade onde os serviços são efetivamente prestados, ainda que o tomador esteja sediado no município de São Paulo.
4. Porém, argumenta a consulente que, ao emitir Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS, relativamente aos itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços, não haveria opção para indicar que o ISS seria recolhido para outra municipalidade, ou que não deveria ser retido ao município de São Paulo, acarretando, automaticamente, como única opção, a retenção do ISS, apesar de o serviço ter sido prestado em outro município.
5. Diante do exposto, indaga a consulente: i) se o ISS deveria ser recolhido aos respectivos municípios onde forem prestados os serviços descritos nos itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços, por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM; ii) se o tomador deveria abster-se de reter o ISS; iii) como deveria proceder a consulente, uma vez que, no ato de emissão da NFTS, não haveria opção de informar que o ISS será recolhido para municipalidade diversa; e iv) como deveria proceder a consulente, uma vez que, em decorrência da situação mencionada no inciso anterior, o sistema gera guia de recolhimento do ISS em favor do município paulistano, e o não pagamento ensejaria cobrança administrativa e/ou

judicial, configurando cobrança em duplicidade, pois o prestador também recolhe à municipalidade do local onde foi efetivamente prestado o serviço.

6. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópia de Contrato de Prestação de Serviços que comprovasse e exemplificasse os serviços objetos desta consulta tributária. A consulente, em resposta, informou que não possui contrato com as empresas que prestam os serviços descritos nos subitens 11.04 e 20.01. Ela informou ainda que, considerando os procedimentos internos e a política de compras da entidade, contratos são firmados apenas para operações de maior valor com fornecimento contínuo de serviços e/ou mercadorias. Conclui a consulente que a entidade negocia avulsa e livremente os valores de prestação de serviços com os seus prestadores de serviços que ela julga mais adequados, conforme a sua necessidade, geralmente não envolvendo valores elevados. Por outro lado, a consulente apresentou cópias de notas fiscais de dois prestadores de serviços, exemplificando a retenção do ISS para prestadores de outros municípios para os itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços.

7. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, à vista das informações apresentadas, **defiro parcialmente** o pedido de consulta, respondendo às perguntas apresentadas nos incisos i e ii do item 5 desta solução de consulta. Por conseguinte, **indefiro** as perguntas apresentadas nos incisos iii e iv do item 5, uma vez que não se referem a dispositivos da legislação tributária.

8. A partir da análise das notas fiscais apresentadas, o serviço de armazenagem, item 11.04 da Lista de Serviços do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e o serviço portuário, item 20.01 da mesma lista, foram prestados, respectivamente, nos municípios de *****/PE, e de *****/SP. Em geral, o serviço considera-se prestado e o ISS devido no local do estabelecimento prestador. Entretanto, de acordo com os incisos XV e XX do art. 3º da Lei nº 13.701, de 2003, o ISS referente aos serviços de armazenagem e portuários é devido, respectivamente, no local do armazenamento e no local do porto. Adicionalmente, especificamente no que tange aos serviços de armazenagem e portuários, não há obrigação de inscrição no CPOM para prestador que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, muito embora possa fazê-lo.

9. Por fim, conforme disposto no art. 10-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, a NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas por ocasião da contratação de serviços de prestadores de outros municípios, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento